

**MENSAGEM N° 16/2025 – Aracoiaba (CE), 18 de junho de 2025.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Câmara de Vereadores, o incluso projeto de lei ordinária que institui no âmbito do município de Aracoiaba-CE, a carteira de identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, mediante a apresentação do documento pelo cidadão.

A Lei nº 13.977/2020, que alterou a Lei nº 12.764/2012, já regulamenta a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) em nível federal, estabelecendo que a emissão deve ser feita pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

*Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

*Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

*§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

*I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo*

*e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

**II** - *fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

**III** - *nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

**IV** - *identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

**§ 2º** *Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

**§ 3º** *A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

**§ 4º** *Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)*

No entanto, há decisões que reconhecem a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, desde que não haja usurpação de competência da União e que a legislação municipal não crie novas atribuições ou despesas significativas para a administração pública.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO USURPADA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 917 pelo e. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art . 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal. 2. Cumpre acentuar que o plenário deste TJES tem realinhado o seu posicionamento, à luz da orientação do STF firmada no Tema 917, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, deixa de tratar ou inovar sobre sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. 3. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente. Vitória, 28 de setembro de 2023. RELATORA (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012091-72.2022 .8.08.0000, Relator.: JANETE VARGAS SIMOES, Tribunal Pleno)

\*\*\*

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.126/2022 DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INSTITUI POLÍTICAS PÚBLICAS PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E SEUS FAMILIARES - NÃO VERIFICAÇÃO DE INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM MATÉRIA QUE LHE SERIA VEDADA - CONSTITUCIONALIDADE. - Nos termos do art. 125, § 2.º da Constituição Federal, é da competência do Tribunal de Justiça do Estado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal por ofensa a norma da Constituição Estadual que faz referência à dispositivo da Carta Federal - A lei de iniciativa do poder legislativo que dispõe sobre política pública para garantia, proteção e

ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares, no Município de Conselheiro Lafaiete, não apresenta ofensa à regra da separação dos poderes, bem como não cria órgão, cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento da respectiva remuneração, nem mesmo foi criado, extinto ou modificado órgão ou cargo administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir a iniciativa legislativa do Poder Executivo. A norma também não interfere nas despesas municipais, não envolve projetos de lei orçamentária nem outro tema privativo do Chefe do Executivo, não se verificando interferência do Poder Legislativo em matéria que lhe é vedada.

(TJ-MG - Ação Direta Inconstitucional: 1600701-52.2023 .8.13.0000 1.0000 .23.160070-1/000, Relator.: Des.(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/06/2024)

Assim, a criação de uma carteira de identificação municipal poderia ser considerada constitucional se não invadir a competência privativa da União e se for justificada por peculiaridades locais que não sejam abrangidas pela legislação federal.

Quanto às vantagens da identificação, a Ciptea visa garantir **atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso a serviços públicos e privados**, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A CIPTEA (Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) visa garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Conforme exposto na lei federal nº 12.764, de 2012, a CIPTEA será expedida pelos órgãos responsáveis (*até então inexiste órgão destinado a esse fim específico, devendo ser feito em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no RG*) devendo pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

1. nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

2. fotografia 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;
3. nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
4. identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

A CIPTEA terá validade de 5 anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

A emissão da CIPTEA é gratuita!

A lei federal 13.977, de 2020, popularmente conhecida como *Lei Romeo Mion*, marca um avanço significativo na garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. A norma, batizada em homenagem a Romeo Mion, filho do apresentador de televisão Marcos Mion e portador de TEA, institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), visando assegurar uma atenção integral e prioritária a esse grupo tão importante da sociedade.

A Ciptea, portanto, tem como objetivo proporcionar às pessoas com TEA um atendimento adequado e prioritário nos serviços públicos e privados, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Para obter a carteira, a família do indivíduo com TEA deve fazer um requerimento acompanhado de um relatório médico, contendo a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

A carteira deve conter informações essenciais, como nome completo, filiação, data de nascimento, número de documento de identificação, tipo sanguíneo, endereço residencial, telefone, além de uma fotografia e assinatura ou impressão digital do portador de TEA. Também são exigidos dados do responsável legal ou cuidador. A Ciptea terá validade de cinco anos e deve ser revalidada para permitir a contagem precisa das pessoas com TEA em todo o território nacional.

A criação da Ciptea representa um marco na inclusão e na promoção dos direitos das pessoas com TEA. Essa carteira proporciona visibilidade e reconhecimento oficial às necessidades desses indivíduos, garantindo-lhes acesso facilitado aos serviços públicos e privados. Além disso, ela oferece segurança e comodidade às famílias, evitando a necessidade constante de explicar a condição de pessoa com deficiência em diversos contextos.

A Lei Romeo Mion não apenas institui a Ciptea, mas também destaca a importância da conscientização e do respeito às pessoas com TEA. Ao adotar o símbolo

mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, representado pela fita quebra-cabeça, a norma reforça a necessidade de priorizar o acolhimento e o respeito a esses indivíduos em todos os setores da sociedade.

Em suma, a Lei Romeo Mion é um passo significativo na construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora para as pessoas com TEA. A criação da Ciptea representa um avanço na garantia dos direitos e na promoção da dignidade e do bem-estar desses indivíduos e suas famílias. É fundamental que os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos das pessoas com TEA atuem de forma ágil e eficiente na implementação dessa importante medida, assegurando o acesso de todos aos benefícios previstos na legislação.

A identificação oficial facilita o reconhecimento dos direitos das pessoas com TEA, proporcionando-lhes visibilidade e evitando constrangimentos em situações cotidianas. Além disso, a carteira pode auxiliar na coleta de dados estatísticos sobre a população autista, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes.

Seguindo esta trilha, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Decreto presidencial n. [6.949/2009](#)) que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da [CF/88 \(ADI 903\)](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 22-5-2013, P, DJE de 7-2-2014) impõe ao Estado, compreendendo-se na sua estrutura político-administrativa (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) as atribuições atinentes a proteção e tutelas dos direitos fundamentais das pessoas com deficiências. Ainda, vale registrar que a política de inclusão social das pessoas com deficiência existe desde a CF/88, que originou a Lei n. [7.853/1989](#) e posteriormente foi regulamentada pelo Decreto Presidencial n. [3.298/1999](#).

No que concerne especificadamente à proteção das pessoas portadoras de Transtorno do Espectro Autista (TEA), como já assentamos, foi editada a Lei Federal n. 12.764/2012 que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Este diploma legal foi alterado pela Lei n. 13.977/2020 que incluiu o art. 3º-A que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. No mais, a novel legislação determinou que a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A esse respeito, confira-se a redação integral do art. 3º-A da 12.764/2012:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção

integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado; (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei n. 13.977, de 2020)

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos



Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei n. [13.977](#), de 2020)

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que justificam a aprovação da iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,



**Wellington Silva de Oliveira**  
Prefeito Municipal de Aracoiaba



EM 23/06/2025  
*José Herlano Guedes de Queiroz*  
José Herlano Guedes de Queiroz  
OUVIDOR



## PROJETO DE LEI N° 16/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

**EMENTA: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACOIABA**, Estado do Ceará, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída, no âmbito do município de Aracoiaba-CE, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, mediante a apresentação do documento pelo cidadão.

**Art. 2º** - A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) tem validade em todo o território nacional, conforme legislação federal vigente, podendo ser expedida pelos estados ou pelos municípios correspondentes ao ente federativo estadual, nos termos de regulamento próprio.

**Art. 3º** - A CIPTEA poderá ser expedida por órgão competente do Poder Executivo municipal, acompanhado de relatório médico, com a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e laudo psicológico.

**§ 1º** - O órgão do Poder Executivo municipal competente para a expedição da CIPTEA pode solicitar outros documentos dispostos em regulamento.

**§ 2º** - Os laudos e as perícias médicas que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), emitidos por médicos especialistas particulares ou do setor público, têm validade de 60 (sessenta) meses, a contar da data de suas expedições, no âmbito do município de Aracoiaba, podendo ser apresentada cópia autenticada acompanhada do original para verificação, conforme exigência.

**Art. 4º** - A CIPTEA, no âmbito do município de Aracoiaba, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



**I** - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

**II** - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

**III** - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

**IV** - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

**Art. 5º** - A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número.

**Art. 6º** - A CIPTEA será expedida, sem qualquer custo, somente para pessoas residentes comprovadamente no município de Aracoiaba-CE e será disponibilizada em formato físico ou eletrônico, a critério do Poder Executivo no ato da regulamentação.

**Art. 7º** - Em substituição à expedição da CIPTEA, no âmbito municipal, facilita-se ao Poder Executivo municipal a adoção de procedimentos, mediante decreto regulamentar, que possibilitem a emissão da CPITEA estadual, expedida pela correspondente secretaria de estado competente para tal, conforme normativo específico do órgão federativo estadual regulamentar, cuja validade será em todo o território estadual.

**Parágrafo Único** - Os custos para a expedição da CPITEA estadual serão por conta do Poder Executivo municipal.

**Art. 8º** - O Poder Executivo implementará a CPITEA, no âmbito do município de Aracoiaba-CE, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, mediante publicação de Decreto Regulamentar.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 10** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do município.

**Art. 11** - Esta lei ordinária entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA, em 18 de junho de 2025.



**Wellington Silva de Oliveira**  
Prefeito Municipal de Aracoiaba

Av Independência 134, Centro, CEP: 62750-000  
CNPJ 07.387.392/0001-32